

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial – Coordenação Geral de Administração da Fundação Butantan/SP

**Editais de Pregão Eletrônico n.º 081/2025
Processo Administrativo n.º WS1824194244**

BAUMER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.374.161/0001-30, com sede em Mogi Mirim – SP, na Avenida Prefeito Antônio Tavares Leite, 181, Distrito Industrial José Marangoni, CEP 13803-330, e escritório em São Paulo – SP, na Avenida Arnolfo Azevedo, 210, Pacaembu, CEP 01236-030, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, com fundamento no art. 12, *caput*, do Decreto Federal n.º 3.555/2000, art. 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93, art. 164, da Lei n.º 14.133/21 e Item 12 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para registro de menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para retrofit do sistema de automação de Autoclaves Getinge, instaladas nos Prédios 32, 59, 1021, e 41 do Complexo Butantan, conforme as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório e anexos.

2. Ocorre, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Respeitável Equipe de Apoio que, após análise criteriosa sob as perspectivas de engenharia, segurança operacional, conformidade normativa (NR-13), Boas Práticas de Fabricação (GMP) e gestão eficiente de recursos públicos, foram identificados **riscos relevantes e limitações estruturais** que tornam o referido processo tecnicamente desfavorável, economicamente pouco racional e sensível para a Instituição.



3. Isso porque, o retrofit proposto contempla essencialmente a modernização dos sistemas de automação, controle e instrumentação, **mas não abrange a substituição do vaso de pressão nem a estrutura mecânica primária**, fabricados há aproximadamente 20 (vinte) anos.

4. Ressalta-se que a atualização de sistemas de controle não elimina os efeitos cumulativos de fadiga mecânica, envelhecimento metalúrgico e corrosão sob tensão, inerentes a vasos de pressão submetidos a ciclos térmicos e de pressão ao longo de décadas de operação.

5. No aspecto normativo, a NR-13 autoriza a operação de vasos de pressão mediante inspeções periódicas, porém não assegura extensão de vida útil nem elimina riscos estruturais, transferindo aos gestores a responsabilidade técnica pela continuidade de operação. Em eventual incidente, a idade do equipamento e a decisão consciente de mantê-lo em operação podem ser caracterizadas como agravantes técnicos, especialmente no contexto da Administração Pública.

6. Ainda, sob a ótica regulatória e de Boas Práticas de Fabricação, os equipamentos dessa antiguidade apresentam limitações quanto à rastreabilidade documental, validação e atendimento aos requisitos atuais, resultando em maior esforço de validação, maior exposição em auditorias e elevação do risco regulatório.

7. O retrofit, nesse contexto, gera um equipamento híbrido, composto por estrutura antiga associada a sistemas de controle modernos, condição reconhecidamente desfavorável em auditorias sanitárias.

8. Do ponto de vista econômico, a análise de CAPEX indica que o retrofit completo representa aproximadamente 30% a 45% do valor de aquisição de um equipamento



novos, mas **sem entrega proporcional de vida útil, garantia estrutural ou redução efetiva de risco.**

9. Ademais, o OPEX permanece elevado e imprevisível, considerando maior frequência de manutenções corretivas, maior indisponibilidade operacional, inspeções NR-13 mais onerosas e menor eficiência energética.

10. Dessa forma, com base nos princípios da eficiência, economicidade, precaução e segurança que norteiam as contratações públicas, entende-se que o investimento em retrofit de autoclaves fabricadas em 2005 **não se apresenta como alternativa tecnicamente recomendável nem institucionalmente segura.**

11. A existência de alternativa técnica mais segura, representada pela substituição por equipamentos novos, reforça a necessidade de cautela na assunção consciente de riscos estruturais e operacionais.

12. No mais, é cediço que legislação de regência (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21) determina que a licitação deve assegurar a ampla competição, a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**, princípios igualmente previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

13. A manutenção da exigência em questão está em notável desacordo com os princípios da legalidade, isonomia e, principalmente, vantajosidade, razão pela qual requer-se a sua adequação, de modo a assegurar a apresentação de proposta mais adequada à Administração dos pontos de vista técnico, de segurança, normativo e econômico.

14. A adequação do edital à maior vantajosidade para a administração pública é um processo fundamental respaldado pelo diploma legal supracitado, que busca garantir a escolha da proposta que ofereça o melhor resultado, melhor relação custo-benefício, qualidade e eficiência para o interesse público.



15. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, determina que toda licitação deve buscar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, considerando não apenas o preço, mas também a adequação técnica e a eficiência do objeto contratado. Tal determinação também foi alvo de dissertação por parte do jurista Jessé Torres P. Júnior, como se observa:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o resultado que busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 60.)

15. Assim, a partir da avaliação técnica e econômica supracitadas, **recomenda-se o não prosseguimento com o retrofit das autoclaves fabricadas em 2005**, direcionando os investimentos para a aquisição de equipamentos novos ou para uma estratégia de substituição gradual, de modo a mitigar riscos operacionais, regulatórios, jurídicos e institucionais.

16. Ante o exposto, requer o recebimento, a análise e admissão desta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para que o ato convocatório seja retificado nos termos impugnados, permitindo-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e evitando eventuais irregularidades que possam obstar a presente licitação.

17. No mais, caso a alteração pleiteada demande tempo adicional, requer seja prorrogado o prazo de abertura do certame para que os licitantes possam adequar suas propostas.



18. Subsidiariamente, caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Respeitável Equipe de Apoio.

Termos em que
pede deferimento.

Mogi Mirim, 29 de janeiro de 2026.



BAUMER S.A.
CNPJ Nº 61.374.161/0001-30
JOSÉ HENRIQUE MARQUES CAMARGO
DIRETOR COMERCIAL